



PROCESSO Nº : 16.064-4/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
PARECER Nº : 26/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Fábio Martins Junqueira, Prefeito do Município de Tangará da Serra, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da natureza jurídica e do tratamento a ser dado pela Administração Pública às verbas honorárias sucumbenciais, nos seguintes termos:

1. Qual a natureza jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência, são verbas de natureza salarial ou indenizatória?
2. Os honorários advocatícios estão sujeitos à aplicação de redutor com base na remuneração do Prefeito Municipal para fins de teto constitucional?
3. Havendo a aplicação do redutor constitucional no momento do pagamento dos honorários de sucumbência, os valores retidos podem ser pagos em outro mês em que não se alcance o teto constitucional?
4. Quais são os impostos que refletem incidência nos honorários de sucumbência? Devem ser retidos na fonte?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, informa-se que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).



Contudo, a questão “4” não poderá ser respondida integralmente, haja vista que o autor requer de maneira ampla e genérica orientações quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados. Além disso, a dúvida não foi apresentada com indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

Desse modo, é pertinente a reformulação da referida questão para que esta possa refletir melhor a dúvida do consultante e para que seja respondida de forma plena e satisfatória, conforme se expõe abaixo:

4. Os ganhos auferidos com honorários de sucumbência devem ser considerados para fins de desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária?

2. DO MÉRITO

As questões postas ao conhecimento deste Tribunal de Contas dizem respeito ao entendimento que deve ser adotado pela Administração Pública para os honorários advocatícios sucumbenciais quando esta for vencedora no processo, uma vez que, com o advento do atual Código de Processo Civil (CPC)¹, positivou-se em nossa ordem jurídica a possibilidade dos advogados públicos os receberem em proveito próprio.

Ressalta-se, também, que existe prejulgado sobre o assunto neste Tribunal de Contas, estabelecido na Resolução de Consulta nº 07/2012, no qual, embora não objetivasse responder a nenhuma das questões trazidas nesta consulta, se propôs revogação parcial em razão da necessidade de adequar seu conteúdo normativo ao atual CPC e à jurisprudência vigente.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao deslinde das questões suscitadas em consulta, sendo esta elucidação organizada em tópicos para melhor encadeamento das ideias a serem apresentadas no presente parecer.

¹ Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



2.1. Do direito ao recebimento de honorários advocatícios

A contraprestação pecuniária do trabalho realizado pelos advogados denomina-se honorários advocatícios, os quais são divididos em honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários contratuais decorrem de acordo entre o cliente e o advogado em que são estabelecidos os valores para remuneração do trabalho, seja na seara consultiva ou judicial, independentemente do êxito no alcance das pretensões do cliente, ou seja, são reconhecidamente uma obrigação de meio.

Por sua vez, os honorários sucumbenciais somente são possíveis de serem percebidos na hipótese de atuação processual contenciosa do advogado, sendo devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora independentemente de sua vontade, revelando sua natureza de obrigação de resultado.

Diante desse contexto, inobstante as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência anteriores, o vigente CPC inovou ao positivar o comando de que a verba honorária sucumbencial é devida aos advogados públicos, conforme se reproduz a seguir:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (Grifou-se)

No mesmo sentido, reconhecendo os advogados públicos como titulares dos honorários sucumbenciais, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posterior à edição do Código de Processo Civil de 2015:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.



PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016) (Grifou-se)

No julgado acima transcrito, o STJ decidiu, dentre outras questões, sobre a possibilidade de Procuradores do Banco Central serem legitimados a receber honorários de sucumbência, conforme excerto extraído do voto:

Por fim, quanto ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais para procuradores de autarquias, esclareço, inclusive, que os artigos 85, § 19, do CPC/2015 e 29 da Lei 13.327/2016 são claros ao afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público. Assim, não há que se falar que não se justifica o pagamento de tal verba ao procurador da autarquia, ora agravada. (Grifou-se)

Embora reste clara a intenção do legislador em destinar os honorários sucumbenciais aos advogados públicos, o comando legislativo não é autoaplicável, haja vista a necessidade de regulamentação por meio de lei dos respectivos entes federativos para seu pleno exercício.²

² A disposição do § 19, art. 85, do CPC, foi regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 13.327/16, que, a



Vale ressaltar que a norma regulamentadora não pode suprimir o direito ao recebimento ou a sua titularidade. No âmbito municipal, a matéria deve ser regulamentada pelo Prefeito, conforme inteligência do artigo 30, inciso I c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Portanto, a operacionalização desse direito deve ocorrer através de lei do respectivo ente federativo, que deve dispor sobre a forma de recolhimento dos honorários, os critérios de rateio do valor arrecadado, a gestão dos recursos, bem como a conta bancária em que serão depositadas as verbas honorárias sucumbenciais.

2.2 Da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais

No que diz respeito a natureza jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 14, estabelece natureza alimentar e benefício análogo aos créditos trabalhistas, dentre elas a impenhorabilidade e a prioridade sobre outros créditos, conforme se reproduz a seguir:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (Grifou-se)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora consolidada na vigência do antigo CPC³, confere natureza salarial aos honorários sucumbenciais quando distribuídos indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria e estipula que estes se submetem ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal (CF/88)⁴:

partir de seu art. 27, passou a dispor sobre "o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43 de 2001".

³ Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁴ Até o momento da conclusão deste parecer, não houve deliberação do STF acerca do disposto do art. 85 do CPC/2015.



Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 15.08.2012) (Grifou-se)

Ressalta-se que em atenção ao disposto no art. 37, inciso XI, da CF/88, a jurisprudência deste Tribunal de Contas estabelece que o limite remuneratório nos municípios é aferido com base no subsídio do Prefeito, conforme se reproduz a seguir:

Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE, 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios dos prefeitos municipais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito. (Grifou-se)

É importante esclarecer que as despesas pagas à título de indenização se destinam a compensar o agente público por gastos ou perdas necessárias para o cumprimento das atribuições legais do seu cargo ou função pública, conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de



prestação de contas;

2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
(...)

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente, no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; (Grifou-se)

Isto posto, resta evidenciado que os honorários de sucumbência, quando distribuídos de forma indiscriminada a todos os integrantes da carreira da advocacia pública, possuem natureza remuneratória, pois se integram ao patrimônio do advogado e não são destinados a compensar despesas inerentes ao exercício do cargo.

2.3 Da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária

Tendo em vista, sob determinadas circunstâncias, a natureza remuneratória das verbas honorárias sucumbenciais, deve incidir o Imposto de Renda (IR), uma vez que decorre do produto do trabalho (contraprestação por serviço prestado / resultado alcançado) e se incorpora ao patrimônio do advogado público. Neste sentido, segue o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN)⁵:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Grifou-se)

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda⁶ estabelece que esse imposto incide sobre honorários, *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho as-

⁵ Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

⁶ Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999.



salariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (Grifou-se)

Portanto, em virtude da previsão na legislação de regência do Imposto de Renda, conclui-se pela incidência desse tributo nos ganhos auferidos com honorários advocatícios de sucumbência, quando estes possuírem natureza remuneratória.

No que diz respeito à contribuição previdenciária, a Constituição Federal estabelece que serão objeto apenas os ganhos habituais do trabalhador, conforme exposto:

Art. 201. (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Tal afirmação é corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Agravo Regimental reproduzido a seguir:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência.

1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno.

2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente.

(...)

(ARE 1.048.172-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017) (Grifou-se)



Por sua vez, a análise da legislação sobre o tema indica que, no âmbito da União, a Lei Federal nº 13.327/16 regulamentou a percepção dos honorários de sucumbência pelos cargos das procuradorias dos órgãos e autarquias federais, prevendo expressamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas:

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Desse modo, os honorários sucumbenciais das causas em que a Administração Pública for parte vencedora não se configuram ganhos habituais dos advogados públicos. Sendo assim, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre sua percepção.

2.4 Da regulamentação e dos critérios para distribuição dos honorários

A destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, consoante exposto no item 2.1 deste parecer, deve obedecer ao comando do art. 85, § 19, do CPC, não sendo possível posterior regulamentação legal suprimir direitos ou alterar sua titularidade.

Desse modo, não pode o ente federativo, a pretexto de regulamentar o regime jurídico do cargo de procurador municipal, por exemplo, dar destinação diversa à verba honorária de sucumbência daquela prevista na legislação processual civil. Deve-se pagar esta verba em conformidade com o dispositivo legal ou não haverá legitimado a recebê-la.

Assim, caberá à legislação que vier a regulamentar o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, no âmbito de cada ente da federação, fixar o modelo de operacionalização da arrecadação, de gestão dos recursos e de divisão dos honorários.

Em razão da natureza salarial desses honorários, quando destinados indiscriminadamente a todos os integrantes da carreira, deve-se respeitar a previsão contida no art. 37, inciso XI, da CF/88, impedindo que o comando legal conduza seus beneficiários à percepção de valores mensais acima do teto remuneratório constitucional.



Os valores arrecadados devem ser gerenciados e distribuídos de acordo com a periodicidade e os critérios estabelecidos pela legislação do ente federativo, mostrando-se legítima a previsão de uma política de pagamento que permita estabilidade e previsibilidade dos valores rateados à título de honorários de sucumbência.

Nesse sentido, embora não haja manifestação do STJ a esse respeito, a Resolução nº 3, de 8 de novembro de 2016, do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos dos ocupantes de cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central (CCHA), pode servir como referencial ao estabelecer que os recursos recebidos a título de honorários de sucumbência serão distribuídos por meio de política que permita estabilidade dos valores:

Art. 3ºA gestão dos recursos da CCGR observará às seguintes diretrizes:

I - preservação de recursos que permitam a independência material do CCHA;

II - investimento em sistemas informatizados ou equipamentos eletrônicos que contribuam positivamente ao incremento da arrecadação da verba honorária;

III - instituição de política que permita a estabilidade e previsibilidade dos valores a serem rateados a título de honorários, em período de 3 (três) meses, no mínimo, ou conforme fixado pelo CCHA; (Grifou-se)⁷

Neste diapasão, os honorários arrecadados poderão, nos termos dispostos em lei, ser utilizados também em ações destinadas à qualificação de seus beneficiários, como a aquisição de livros, o investimento na capacitação dos procuradores, no pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil ou outros auxílios, hipótese na qual ostentará natureza indenizatória.

2.5 Da necessidade de revogação de prejudgado deste Tribunal

Encontra-se em vigor no âmbito deste Tribunal de Contas a tese prejudgada com conteúdo regulamentar indicado na seguinte ementa:

⁷ CCGR – Conta de Custeio, Gestão e Reserva Técnica



Resolução de Consulta nº 07/2012. (DOE, 06/06/2012). Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Possibilidade mediante legislação própria de cada ente federativo. Advogados contratados por meio da Lei de Licitações e Contratos. Destinação dos honorários de sucumbência nos termos dos instrumentos convocatório e contratual.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais havidos em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertencem à Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9.527/97, devendo ser apropriados como receita orçamentária pelos respectivos entes, sendo possível, contudo a destinação direta ou indireta da receita ou parte dela, aos advogados públicos, estes considerados aqueles que possuem vínculo funcional de natureza estatutária ou celetista com a Administração Pública, desde que haja lei (stricto sensu) do próprio ente disciplinando a matéria, não se aplicando a esses servidores as disposições do artigo 21, da Lei nº 8.906/94;

2. Os advogados contratados para prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, perceberão honorários de sucumbência se houver previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 22 e 23, da Lei nº 8.906/94.

O citado prejudgado se amparou no art. 4º da Lei nº 9.527/1997, o qual estabelecia não se aplicar à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dispositivos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que permitiam o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos.⁸

A jurisprudência do STJ, vigente à época em que a consulta foi formulada, endossava o entendimento de que os honorários de sucumbência não constituíam direito autônomo do advogado público, mas pertenciam à Fazenda Pública. Não obstante, admitia a destinação desta verba a estes servidores desde que devidamente regulamentada por lei do respectivo ente político.

Nesse contexto, a destinação dos honorários de sucumbência era definida livremente pelo gestor, que podia utilizar tais recursos para a promoção de qualquer atividade ou política pública, inclusive para a melhoria das condições remuneratórias e estruturais das procuradorias jurídicas.

⁸ A questão suscitada no processo que originou a Resolução de Consulta nº 07/2012 era: “É possível o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados empregados dos municípios?”



Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, vigente a partir de 2016, a controvérsia deixou de existir, tanto que a própria jurisprudência do STJ mudou, como já demonstrado alhures⁹, passando a entender que os advogados públicos são os destinatários dos honorários de sucumbência nas causas em que a Administração Pública for vencedora.

Nesse contexto, a concepção de que os recursos oriundos dos honorários de sucumbência eram da Fazenda Pública deixou de existir, passando-se a caracterizar tal recurso como pertencente aos advogados públicos.

Portanto, considerando as alterações ocorridas na legislação e, reflexamente, na jurisprudência sobre o tema, torna-se necessário promover a revogação parcial da Resolução de Consulta nº 07/2012, excluindo-se o dispositivo contido no item “1” para alinhar o prejulgado ao ordenamento jurídico, pois os honorários advocatícios sucumbenciais não pertencem à Fazenda Pública, mas aos advogados públicos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- a) Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos respectivos advogados públicos;
- b) A percepção dos honorários de sucumbência depende de regulamentação por meio de lei do respectivo ente público, não sendo possível alterar sua titularidade ou suprimir direitos previstos no CPC;
- c) A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio do valor arrecadado, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas;

⁹ AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.



- d) Os valores arrecadados devem ser gerenciados e distribuídos de acordo com a periodicidade e os critérios definidos em lei, sendo legítima a previsão de uma política que permita a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados à título de honorários de sucumbência;
- e) Os honorários de sucumbência, quando destinados de forma indiscriminada a todos os integrantes da carreira da advocacia pública, desvinculados de gastos indenizatórios, têm natureza salarial, submetendo-se ao teto remuneratório constitucional que, no âmbito do município, é aferido com base na remuneração do prefeito;
- f) Os honorários de sucumbência, quando ostentarem natureza salarial, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária;
- g) Os honorários arrecadados podem, nos termos dispostos pela lei regulamentadora, ser aplicados em ações de qualificação, na aquisição de livros, no pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil ou outros auxílios, hipótese na qual ostentarão natureza indenizatória.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se os argumentos apresentados e a inexistência de prejulgado nesta Corte que responda integralmente à presente Consulta, sugere-se:

- I) A aprovação da seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução 14/2007):

Resolução de Consulta nº __/2018. Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Código de Processo Civil de 2015. Lei regulamentadora. Critérios e condições para distribuição. Natureza jurídica. Teto remuneratório. Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que o Poder Público for parte pertencem aos respectivos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios).



2. A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública.
3. Quando distribuídos de forma indiscriminada a todos os integrantes da carreira, desvinculados de gastos indenizatórios, os honorários de sucumbência têm natureza salarial, submetendo-se ao teto remuneratório constitucional que, no âmbito do município, é aferido com base na remuneração do prefeito.
4. Os honorários arrecadados podem, nos termos dispostos pela lei regulamentadora, ser aplicados em ações de qualificação, na aquisição de livros, no pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil ou outros auxílios, hipótese na qual ostentarão natureza indenizatória.
5. Os honorários de sucumbência, quando ostentarem natureza salarial, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

II) A revogação parcial da Resolução de Consulta nº 07/2012, excluindo o dispositivo do item “1”, tendo em vista que seu conteúdo foi absorvido pelos dispositivos do verbete da ementa acima proposta.

Cuiabá-MT, 9 de maio de 2018.

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes
Secretário Chefe da Consultoria Técnica